

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 2015

Institui o Magistério Público Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Pedro Cunha Lima, acrescenta parágrafo ao art. 205 e modifica o inciso VIII e o parágrafo único do art. 206, ambos da Constituição Federal, para instituir o Magistério Público Nacional e determinar que o professor seja a categoria responsável pela educação e estabelecer que seu subsídio máximo seja considerado limite superior dos agentes administrativos públicos, não podendo a diferença entre as diversas categorias ser superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa por cento do limite a que se refere o inciso XI do art. 37. O parágrafo único do art. 206 remete à lei complementar a disposição sobre a carreira, garantias de exercício e de trabalho e subsídios.

Ademais, a PEC dispõe, em dispositivo autônomo, sobre o prazo de dois anos para a publicação da citada lei complementar; o tempo de 15 anos da publicação da lei para se atingir o valor previsto; e a determinação de que o programa de ajuste conste das leis orçamentárias referidas no art. 165 da Constituição Federal.

Faz, ainda, previsão de fixação do reajuste administrativamente ou por mandado de injunção, caso o prazo de dois anos termine sem a publicação da lei complementar.

Por fim, a proposta de emenda à Constituição em análise prevê a realização de referendo em até um ano após ser publicada, nos termos do art. 14, inciso II, da Constituição Federal.

Em sua justificação, o autor explica que a proposição cria a instituição Magistério Público Nacional a fim de “considerar o Professor o instrumento responsável pela educação (e não culpado), para entender que todos os limites da ação humana é o próprio ser humano”. Ressalta que todos os professores estarão seguindo as diversas carreiras, regidas por uma Lei complementar nacional, sem que, também, no espaço geopolítico ou administrativo possam ter diferenças.

Destaca, ainda, que se estabelece um subsídio para o Magistério como forma de dar-lhe a mesma grandeza das categorias dos Agentes Políticos (Magistratura, Ministério Público, Mandatos Eletivos e correlatos) e que esses subsídios serão limites superiores na administração pública, para os demais servidores do Estado, entendidos como Agentes Administrativos.

Finaliza afirmando que o referendo dará legitimidade à lei que haverá de ser uma “lei que pega”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando a PEC nº 20, de 2015 com 201 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposição em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final dos dispositivos constitucional modificados. Todavia, tal acerto deverá ser feito pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 20, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator